SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2759645 - RS (2024/0374578-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MARIA EDILES DA SILVA PINTO
AGRAVANTE	:	JULIO CESAR DA SILVA PINTO
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS FERNANDES DE ALMEIDA - RS088295
AGRAVADO	:	RODRIGO EMMER
ADVOGADO	:	RACHEL TIECHER SILVEIRA - RS078476

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. IMISSÃO DE POSSE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. CONEXÃO E NULIDADE DO LEILÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 83/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu pelo indeferimento do benefício da gratuidade da justiça com base em elementos concretos dos autos, como a renda bruta da recorrente superior a cinco salários mínimos e a ausência de prova de gastos extraordinários. A revisão de tal entendimento demandaria nova incursão nos elementos informativos dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. As teses relativas à nulidade do leilão por ausência de intimação pessoal, à purga da mora e à impenhorabilidade do bem de família, tal como postas, demandariam o revolvimento de fatos e provas para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a regularidade da arrematação. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que a presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, podendo o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário. Incidência da Súmula nº 83/STJ.

4. A falta de prequestionamento de dispositivos legais (art. 5º da Lei nº 1.060/1950 e art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966) impede o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula nº 211.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59648871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:54:23
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 9d177599-930d-4278-a04a-746ae9e38f2b

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:54:23
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 9d177599-930d-4278-a04a-746ae9e38f2b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2759645 - RS (2024/0374578-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MARIA EDILES DA SILVA PINTO
AGRAVANTE	:	JULIO CESAR DA SILVA PINTO
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS FERNANDES DE ALMEIDA - RS088295
AGRAVADO	:	RODRIGO EMMER
ADVOGADO	:	RACHEL TIECHER SILVEIRA - RS078476

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. IMISSÃO DE POSSE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. CONEXÃO E NULIDADE DO LEILÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 83/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu pelo indeferimento do benefício da gratuidade da justiça com base em elementos concretos dos autos, como a renda bruta da recorrente superior a cinco salários mínimos e a ausência de prova de gastos extraordinários. A revisão de tal entendimento demandaria nova incursão nos elementos informativos dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.
2. As teses relativas à nulidade do leilão por ausência de intimação pessoal, à purga da mora e à impenhorabilidade do bem de família, tal como postas, demandariam o revolvimento de fatos e provas para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a regularidade da arrematação. Incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que a presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, podendo o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário. Incidência da Súmula nº 83/STJ.
4. A falta de prequestionamento de dispositivos legais (art. 5º da Lei nº 1.060/1950 e art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966) impede o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula nº 211.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC), interposto por MARIA EDILES DA SILVA PINTO E JULIO CESAR DA SILVA PINTO, contra decisão que não admitiu recurso especial.

Documento eletrônico VDA58830988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:23
Código de Controle do Documento: 81d54d3f-fe18-498e-bdd1-ef6aa29dcc92

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ fl. 259):

> *"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM IMÓVEL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE NÃO APONTAM PARA A INCAPACIDADE FINANCEIRA DA PARTE APELANTE PARA ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO, NÃO AUTORIZANDO A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MÉRITO. A AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE TEM POR FUNDAMENTO A PROPRIEDADE, MAS DE QUEM NUNCA TEVE A POSSE. CASO DOS AUTOS EM QUE A PARTE AUTORA COMPROVOU A PROPRIEDADE, OBTIDA VIA ARREMATAÇÃO DO BEM, A AUSÊNCIA DA SUA POSSE, BEM COMO A OCUPAÇÃO INDEVIDA PELA PARTE RÉ. APELAÇÃO DESPROVIDA."*

Nas razões de recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos arts. 27, § 2º-A, da Lei nº 9.514/1997; 55, 98 e 99 do Código de Processo Civil; 5º da Lei nº 1.060/1950; e 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

Sustenta, em síntese: **i)** que faz jus à concessão da gratuidade da justiça, à luz dos arts. 98 e 99 do CPC, com presunção *juris tantum* da declaração de hipossuficiência (art. 99, § 3º), sendo indevida exigência de comprovação rigorosa; **ii)** conexão e necessidade de reunião/suspensão dos feitos (art. 55, § 1º, do CPC) em razão de ação anulatória, com tutela provisória inicialmente deferida para sustar a arrematação; **iii)** nulidade do leilão por ausência de intimação pessoal quanto às datas, horários e locais (art. 27, § 2º-A, da Lei nº 9.514/1997), com precedentes do STJ sobre a imprescindibilidade da intimação pessoal; **iv)** possibilidade de purga da mora até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966), com aplicação subsidiária à Lei nº 9.514/1997 e precedente do STJ (REsp 1.462.210/RS); **v)** reconhecimento da natureza de bem de família e impenhorabilidade (art. 1º da Lei nº 8.009/1990).

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 306-313.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial (e-STJ fls. 316-317), dando ensejo ao presente agravo (e-STJ fls. 325-331).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De início, no tocante à gratuidade da justiça, os recorrentes sustentam violação dos arts. 98 e 99 do CPC. O Tribunal de origem, soberano na análise fática, fundamentou o indeferimento do benefício nos seguintes termos (e-STJ fl. 256):

> *"No caso, os elementos dos autos não são suficientes a demonstrar a necessidade alegada, especialmente considerando que os documentos acostados com o recurso indicam renda mensal bruta superior a cinco salários mínimos da apelante Maria Ediles, critério objetivo adotado por esta Câmara para a concessão do benefício, sem maiores perquirições. (...) Além disso, os documentos apresentados não são suficientes para demonstrar a necessidade alegada pelo réu Julio Cesar e nada veio aos autos a demonstrar gastos excepcionais a autorizar o deferimento do benefício."*

Documento eletrônico VDA58830988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:23
Código de Controle do Documento: 81d54d3f-fe18-498e-bdd1-ef6aa29dcc92

Nesse contexto, a aferição da real condição financeira da parte para fins de concessão da assistência judiciária gratuita demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. MANIFESTAÇÃO JURISDICIONAL ANTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1. Trata-se de discussão acerca da ocorrência de preclusão consumativa a respeito da impenhorabilidade do bem de família e da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.*
> *2. Não viola o art. 1.022 do CPC nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.*
> *3. As questões de ordem pública também estão sujeitas à preclusão se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional.*
> *4. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da ocorrência de preclusão consumativa a respeito da impenhorabilidade do bem de família demandaria o reexame fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula nº 7/STJ.*
> ***5. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as conclusões do tribunal de origem no tocante à ausência de comprovação de hipossuficiência e consequente indeferimento do pedido de justiça gratuita, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete o amplo juízo de cognição da lide. Súmula nº 7/STJ.***
> *6. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário. Precedentes.*
> *7. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp 2.425.003/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024 – grifou-se.)

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 /STJ. DEFENSORIA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL.*
> ***1. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da inexistência da alegada hipossuficiência da recorrente encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.***
> *2. Esta Corte entende que o custeio da causa pela Defensoria Pública não expressa a automática concessão dos benefícios da justiça gratuita, devendo ser observadas as condições necessárias para a obtenção de seus efeitos previstas em lei.*
> *3. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp 2.568.602/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024 – grifou-se.)

Ademais, o entendimento adotado pela Corte local encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que reconhece ser relativa a

Documento eletrônico VDA58830988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:23
Código de Controle do Documento: 81d54d3f-fe18-498e-bdd1-ef6aa29dcc92

presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da pessoa natural (art. 99, § 3º, do CPC), permitindo ao julgador exigir comprovação ou indeferir o pleito quando houver fundadas dúvidas. Incide, portanto, a Súmula nº 83/STJ.

Confira-se:

> *"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEFENSORIA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL.* ***SÚMULA Nº 83/STJ.***
> ***1. A declaração de pobreza implica presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.***
> *2. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o patrocínio da causa pela Defensoria Pública não significa, automaticamente, a concessão da assistência judiciária gratuita, sendo necessário o preenchimento dos requisitos previstos em lei.*
> *3. Recurso especial não conhecido."*
> (REsp 2.216.425/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025 – grifou-se.)

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA. PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. REVISÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA.*
> *1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*
> ***2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a declaração de hipossuficiência que tenha por fim o benefício da assistência judiciária gratuita tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada de forma fundamentada.***
> *3. É inviável no recurso especial rever as conclusões do tribunal de origem que, a partir das circunstâncias fático-probatórias dos autos, afastou a presunção de veracidade da declaração de pobreza e indeferiu o pedido de justiça gratuita, pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.*
> *4. Quanto ao pedido formulado na impugnação, por não se verificar, neste momento, o caráter protelatório do recurso, torna-se desnecessária a aplicação da reprimenda por litigância de má-fé.*
> *5. Agravo interno provido. Decisão de e-STJ fls. 944/945 reconsiderada para conhecer do agravo, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."*
> (AgInt no AREsp 2.987.470/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025 – grifou-se.)

Quanto ao mérito da imissão na posse, conexão de feitos e regularidade do leilão (arts. 27, § 2º-A, da Lei nº 9.514/1997 e 55, § 1º, do CPC), o Tribunal *a quo* assentou (e-STJ fl. 257):

> *"E a sentença foi proferida somente após noticiado o trânsito em julgado da sentença de improcedência no processo em questão, não havendo que se falar em nulidade do trâmite do presente feito e possibilidade de decisões conflitantes. (...) não havia decisão liminar de suspensão do andamento do feito ou mesmo de reconhecimento de conexão entre as ações, mas apenas de sustação dos efeitos da arrematação. Portanto, comprovada a arrematação e a propriedade do bem pela parte autora (...) merece ser mantida a sentença (...)."*

Documento eletrônico VDA58830988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:23
Código de Controle do Documento: 81d54d3f-fe18-498e-bdd1-ef6aa29dcc92

Rever as premissas de que houve a devida notificação, de que a propriedade foi regularmente consolidada ou de que inexistia óbice processual à imissão na posse (conexão ou suspensão) exigiria, novamente, o reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

> *"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. REQUISITOS. REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*
> *1. Trata-se de ação de imissão de posse sob a alegação de inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, com cláusula de alienação fiduciária em garantia.*
> *2. Os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais e destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.*
> *3. No caso, o acórdão embargado não incorreu no vício apontado, tendo concluído, fundamentadamente, que a revisão da conclusão do acórdão estadual - no sentido de não se admitir a intimação por edital sem que tenham sido esgotadas as possibilidades de intimação pessoal dos devedores, o que poderia ser feito pelos correios com aviso de recebimento - **exigiria o reexame dos elementos fáticos da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.***
> *4. Embargos de declaração rejeitados."*
> (EDcl no AREsp 2.960.116/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025 – grifou-se.)

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÕES DE MANUTENÇÃO DE POSSE E IMISSÃO NA POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO REQUERENTE. (...)*
> ***3. As conclusões a que chegou o Tribunal de origem, relativas à natureza e características da posse e presença dos requisitos necessários ao deferimento da tutela possessória, fundamentam-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. (...)***
> *4. A ausência de enfrenta mento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Na hipótese, a alegada afronta ao art. 535 do CPC/1973, não foi conhecida, ante a incidência do óbice da Súmula 284/STF, o que inviabilizou que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema. Incidência da Súmula 211/STJ.*
> *5. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt nos EDcl no REsp 1.645.228/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023 – grifou-se.)

No que tange à apontada violação do art. 5º da Lei nº 1.060/1950 e do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 (Revogado pela Lei nº 14.711, de 2023), verifica-se que o conteúdo normativo desses dispositivos não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem. A ausência de pronunciamento específico sobre tais preceitos impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Incide a Súmula nº 211/STJ.

Documento eletrônico VDA58830988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:23
Código de Controle do Documento: 81d54d3f-fe18-498e-bdd1-ef6aa29dcc92

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.*
> ***1. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, obrigatória a incidência da Súmula 211 do STJ.***
> *2. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp 2.841.042/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025 – grifou-se.)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios fixados na origem para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58830988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:23
Código de Controle do Documento: 81d54d3f-fe18-498e-bdd1-ef6aa29dcc92

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.759.645 / RS

Número Registro: 2024/0374578-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50008170220168210052

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA EDILES DA SILVA PINTO
AGRAVANTE	: JULIO CESAR DA SILVA PINTO
ADVOGADO	: JOSE CARLOS FERNANDES DE ALMEIDA - RS088295
AGRAVADO	: RODRIGO EMMER
ADVOGADO	: RACHEL TIECHER SILVEIRA - RS078476
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59609523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:42:49
Código de Controle do Documento: fb8a6094-c226-4bd4-9264-9a2d126c9f41

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:42:49
Código de Controle do Documento: fb8a6094-c226-4bd4-9264-9a2d126c9f41